



Número: **0603441-13.2022.6.09.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR - Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **28/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Calúnia na Propaganda Eleitoral, Injúria na Propaganda Eleitoral, Cargo - Senador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Invasão de Horário Destinado a Outro Cargo/Partido/Coligação, Representação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2022 MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR SENADOR (REPRESENTANTE)	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) EDSON FERRARI FILHO (ADVOGADO) PEDRO LUCAS FERRARI (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 WALDIR SOARES DE OLIVEIRA SENADOR (REPRESENTADO)	
UNIAO BRASIL GOIAS GO ESTADUAL (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37174 172	29/09/2022 09:03	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº 0603441-13.2022.6.09.0000

GOIÂNIA - GOIÁS

RELATOR: ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR

REPRESENTANTE: ELEICAO 2022 MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR SENADOR

ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - OAB/GO20905-A

ADVOGADO: EDSON FERRARI FILHO - OAB/GO59832

ADVOGADO: PEDRO LUCAS FERRARI - OAB/GO60126

REPRESENTADO: ELEICAO 2022 WALDIR SOARES DE OLIVEIRA SENADOR

REPRESENTADO: UNIAO BRASIL GOIAS GO ESTADUAL

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** apresentada por **MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR** em face de **WALDIR SOARES DE OLIVEIRA**, ambos candidatos a senador, e **UNIÃO BRASIL**, com fundamento no art. 96 da Lei nº. 9.504/97 e Resolução TSE nº. 23.608/2019.

Requer, dentre outros pedidos, a concessão de tutela provisória de urgência consistente na suspensão de veiculação de material no horário eleitoral gratuito.

De acordo com o representante, no horário eleitoral gratuito veiculado na televisão no dia 28/09/2022, modalidade inserções, houve aparição isolada do candidato a governador no espaço destinado ao cargo de senador, infringindo o disposto no art. 53-A da Lei n.º 9.504/1997.

É o relatório. Decido.

No tocante às invasões de propaganda eleitoral entre os cargos disputados, assim dispõe a legislação:

Lei n.º 9.504/1997:

Art. 72. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/1997, art. 53, caput) .



§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatas e candidatos, sujeitando-se o partido político, a federação ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão nos termos dos arts. 51, IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a requerimento de partido político, coligação, federação, candidata, candidato ou do Ministério Público, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda eleitoral gratuita ofensiva à honra de candidata ou candidato, à moral e aos bons costumes (Lei nº 9.504/1997, art. 53, § 2º; e Constituição Federal, art. 127). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 3º A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária da participação do partido político, da federação ou da coligação no programa eleitoral gratuito. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 4º Verificada alguma das hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, as emissoras de rádio e de televisão deverão transmitir propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 da Resolução.

Compulsando os autos (ID 37174092), verifica-se que foi veiculada na TV ANHANGUERA / AF. TV GLOBO – GOIÂNIA-GO, no Bloco 3, no dia 28 de setembro de 2022, às 18h:20min; bem como na TV SERRA DOURADA / AF. SBT GOIÂNIA-GO, no Bloco 3, no dia 28 de setembro de 2022 às 18h:59min, mídia do candidato representado com presença isolada do candidato a governador.

Segue a transcrição da mídia:

Atenção! O governador tem um recado importante para você sobre o Marconi! Caiado: O Marconi é chefe de quadrilha. Ele montou uma estrutura para assaltar o Estado de Goiás, você é corrupto na essência, na medula, na genética. Você sabe que você destruiu o Estado de Goiás, assaltando um estado rico como o Estado de Goiás. Vote certo, Delegado Valdir, quatro, quatro, quatro. O Senador do Caiado.

Existe vedação à transmissão, no horário eleitoral gratuito, de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidato, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A mídia tem por finalidade ofender a honra do representante, causando-lhe descrédito perante o eleitorado, ao associá-lo a condutas criminosas.

O perigo da demora é latente, visto que o horário eleitoral gratuito na televisão encerra-se no dia 29/09/2022.

Conforme já fundamentado, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência**, para suspender imediatamente a exibição da mídia de ID 37174092.



ADVIRTO os representados que, em caso de descumprimento da ordem judicial e sem prejuízo a outras sanções, fixo multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada exibição indevida.

Citem-se com urgência os representados, para que cumpram a ordem judicial e apresentem defesa, caso queira, no prazo de 2 (dois) dias, por força do art. 18, caput, da Resolução TSE nº. 23.608/2019.

Notifique-se ainda as emissoras de televisão, com urgência.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, **intime-se** a d. Procuradoria Regional Eleitoral para que, no prazo máximo de 01 (um) dia, ofereça parecer (art. 19, Resolução TSE nº 23.608/2019).

Decorrido prazo deferido no item anterior, com ou sem parecer, **retornem-me** os autos conclusos para julgamento (art. 20, Resolução TSE nº 23.608/2019).

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria Judiciária para providências.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR

Juiz Auxiliar

